Santa Maria, 2 de abril de 2019.

Processo nº 15/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado em 01/04/19 pela empresa OI MÓVEL S/A, CNPJ n.º 05.423.963/0001-11, acerca dos termos do Edital do Pregão Presencial supracitado cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicações, para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP. Os pedidos são tempestivos e estão em conformidade com os itens 1.3, 10.1 e 17.12 do Edital

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 01:

"1) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO
A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal, nas modalidades VC, VC1, VC2 e VC3, sendo que referido serviço envolve duas outorgas de telefonia, uma de serviço móvel pessoal para VC e VC1, e outra para longa distância nacional para VC2 e VC3. Com efeito, faz-se necessário que essa Casa permita a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição. O ato convocatório é contraditório nesse aspecto, pois no subitem 3.2.3 do Edital é vedado o Consórcio e nos itens 10.1 e 10.2 do Anexo I são apresentadas as regras para o Consórcio. Entendemos que as empresas que efetivamente prestarão os serviços contemplados no objeto da presente licitação deverão se habilitar e demonstrar sua regularidade na forma da Lei e dos termos do presente instrumento convocatório. Neste caso, tanto as operadoras autorizatárias de SMP quanto as operadoras concessionárias/autorizatárias de STFC deverão se credenciar e participar do procedimento, assim, necessário se faz constar de forma expressa a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, com a exclusão da proibição sobre o tema. No caso da Oi, vale relacionar abaixo as suas outorgas e as empresas que participarão do certame, que vale ressaltar que são do Grupo Oi, caso seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio:
- Oi Móvel S/A: detém outorga para prestação SMP;
- Oi S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região II do PGO;
- Telemar Norte Leste S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região I e III do PGO.
Para possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública. Assim, acreditamos ser possível a solicitação ora pretendida de participação de empresas do Grupo Oi reunidas em Consórcio para atendimento do objeto licitado.
Nossa solicitação será atendida?"

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 01:

O item 3.2.3 do Edital estabelece que não poderão participar do Pregão empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, quando estejam participando concomitantemente no processo licitatório, de forma concorrente, ou seja, não poderá a Empresa Oi Móvel S/A concorrer com a Empresa Oi S/A, caso estejam reunidas em consórcio. Por outro lado, os itens 4.1.1.3, 10.1 e 10.2 do Anexo II referem-se às especificações para a prestação dos serviços, quando há autorização para o consórcio de empresas. Contudo, deverá ser observado o item 10.5 do Anexo II:

"Obrigatoriamente os serviços devem ter faturamento em conjunto dos serviços sob a responsabilidade da Prestadora de SMP, o chamado *'cobiling'*. A Administração não manterá relacionamento com mais de uma Empresa."
Do exposto, tem-se que a solicitação está atendida.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 02:
"2) DO ESTATUTO SOCIAL
Primeiramente é solicitado da empresa licitante a apresentação do Estatuto Social com o Credenciamento no momento da abertura da sessão, item 4.4 do Edital, posteriormente é requerido que sejam também apresentado entre os documentos de Habilitação, subitem 9.1.1.b do Edital. Parece-nos que tais exigências são repetitivas e desnecessárias, de forma que solicitamos que fique dispensada a apresentação desses documentos na Habilitação quando os mesmos já tiverem sido apresentados no Credenciamento pela empresa licitante. Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos e além da economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações. Salientamos que uma vez apresentado no Credenciamento pela licitante fará parte do processo administrativo independente da empresa que será vencedora, caso não haja Credenciamento pela licitante deverá ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação tão somente.
Nossa solicitação será atendida?"
RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 02:
A apresentação do Estatuto Social na fase de habilitação é obrigatória, conforme inciso III do Art. 28 da Lei 8.666/1993. Portanto, não há viabilidade legal de suprimir tal documento da fase de habilitação. Na fase do credenciamento o Estatuto Social é necessário para comprovação da capacidade do outorgante da procuração particular em constituir mandatários, além da verificação de compatibilidade da atividade desenvolvida pela empresa com o objeto do Edital. Contudo, cabe destacar que as autenticações, conforme previsto no item 5.3 do Edital, poderão ser realizadas diretamente no Órgão Licitante, pela Comissão Permanente de Licitações, até antes do horário previsto para a abertura do processo licitatório.
Do exposto, tem-se que a solicitação não será atendida.

Atenciosamente,

Giovani Costa de Oliveira
GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA
Pregoeiro da CMVSM

Assunto **Re: Pedido esclarecimentos Oi PP02/2019**
De <licitacoes@camara-sm.rs.gov.br>
Para Alessandra Araujo <alessandraaraujo@oi.net.br>
Data 2019-04-02 10:11
Prioridade Mais alta

Em 2019-04-01 16:24, Alessandra Araujo escreveu:

PREZADO SR. PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VERADORES DE SANTA MARIA – RS

A empresa **OI MÓVEL S/A,** CNPJ n.º 05.423.963/0001-11, vem solicitar **ESCLARECIMENTOS** com relação aos termos do Edital do **Pregão Presencial n.º 02/2019:**

1) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal, nas modalidades VC, VC1, VC2 e VC3, sendo que referido serviço envolve duas outorgas de telefonia, uma de serviço móvel pessoal para VC e VC1, e outra para longa distância nacional para VC2 e VC3.

Com efeito, faz-se necessário que essa Casa permita a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição.

O ato convocatório é contraditório nesse aspecto, pois no subitem 3.2.3 do Edital é vedado o Consórcio e nos itens 10.1 e 10.2 do Anexo I são apresentadas as regras para o Consórcio.

Entendemos que as empresas que efetivamente prestarão os serviços contemplados no objeto da presente licitação deverão se habilitar e demonstrar sua regularidade na forma da Lei e dos termos do presente instrumento convocatório. Neste caso, tanto as operadoras autorizatárias de SMP quanto as operadoras concessionárias/autorizatárias de STFC deverão se credenciar e participar do procedimento, assim, necessário se faz constar de forma expressa a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, com a exclusão da proibição sobre o tema.

No caso da Oi, vale relacionar abaixo as suas outorgas e as empresas que participarão do certame, que vale ressaltar que são do Grupo Oi, caso seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio:

- ✓ Oi Móvel S/A: detém outorga para prestação SMP;
- ✓ Oi S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região II do PGO;
- ✓ Telemar Norte Leste S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região I e III do PGO.

Para possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Assim, acreditamos ser possível a solicitação ora pretendida de participação de empresas do Grupo Oi reunidas em Consórcio para atendimento do objeto licitado.

-

Nossa solicitação será atendida?

2) DO ESTATUTO SOCIAL

Primeiramente é solicitado da empresa licitante a apresentação do Estatuto Social com o Credenciamento no momento da abertura da sessão, item 4.4 do Edital, posteriormente é requerido que sejam também apresentado entre os documentos de Habilitação, subitem 9.1.1.b do Edital.

Parece-nos que tais exigências são repetitivas e desnecessárias, de forma que solicitamos que fique dispensada a apresentação desses documentos na Habilitação quando os mesmos já tiverem sido apresentados no Credenciamento pela empresa licitante.

Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos e além da economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo das autenticações.

Salientamos que uma vez apresentado no Credenciamento pela licitante fará parte do processo administrativo independente da empresa que será vencedora, caso não haja Credenciamento pela licitante deverá ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação tão somente.

Nossa solicitação será atendida?

-

Diante do exposto, requer seja o presente pedido de esclarecimentos recebido por essa Casa e que possa o Sr. Pregoeiro esclarecer os pontos suscitados com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Alessandra Araujo
Pré-Vendas Licitação
(014 48) 98401-1186
alessandraaraujo@oi.net.br

A marca acima está legalmente protegida.
Antes de imprimir, lembre-se do seu compromisso com o meio ambiente.

Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informacoes privilegiadas e/ou de carater confidencial, nao podendo ser retransmitida sem autorizacao do remetente. Se voce nao e o destinatario ou pessoa autorizada a recebe-la, informamos que o seu uso, divulgacao, copia ou arquivamento sao proibidos. Portanto, se você

recebeu esta mensagem por engano, por favor, nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e em seguida apague-a.

Santa Maria, 2 de abril de 2019.

Processo nº 15/2019 – Pregão Presencial nº 02/2019.

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado em 01/04/19 pela empresa OI MÓVEL S/A, CNPJ n.º 05.423.963/0001-11, acerca dos termos do Edital do Pregão Presencial supracitado cujo objeto é a contratação de empresa prestadora de serviços de telecomunicações, para prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP. Os pedidos são tempestivos e estão em conformidade com os itens 1.3, 10.1 e 17.12 do Edital

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 01:

"1) DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de Serviço Móvel Pessoal, nas modalidades VC, VC1, VC2 e VC3, sendo que referido serviço envolve duas outorgas de telefonia, uma de serviço móvel pessoal para VC e VC1, e outra para longa distância nacional para VC2 e VC3. Com efeito, faz-se necessário que essa Casa permita a participação de empresas reunidas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição. O ato convocatório é contraditório nesse aspecto, pois no subitem 3.2.3 do Edital é vedado o Consórcio e nos itens 10.1 e 10.2 do Anexo I são apresentadas as regras para o Consórcio. Entendemos que as empresas que efetivamente prestarão os serviços contemplados no objeto da presente licitação deverão se habilitar e demonstrar sua regularidade na forma da Lei e dos termos do presente instrumento convocatório. Neste caso, tanto as operadoras autorizatárias de SMP quanto as operadoras concessionárias/autorizatárias de STFC deverão se credenciar e participar do procedimento, assim, necessário se faz constar de forma expressa a permissão de participação de empresas reunidas em consórcio, com a exclusão da proibição sobre o tema. No caso da Oi, vale relacionar abaixo as suas outorgas e as empresas que participarão do certame, que vale ressaltar que são do Grupo Oi, caso seja permitida a participação de empresas reunidas em consórcio:

- Oi Móvel S/A: detém outorga para prestação SMP;

- Oi S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região II do PGO;

- Telemar Norte Leste S/A: detém outorga para prestação STFC na modalidade longa distância na Região I e III do PGO.

Para possibilitar a participação de um maior número de empresas no certame, garantindo a sua competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública. Assim, acreditamos ser possível a solicitação ora pretendida de participação de empresas do Grupo Oi reunidas em Consórcio para atendimento do objeto licitado.

Nossa solicitação será atendida?"

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 01:

O item 3.2.3 do Edital estabelece que não poderão participar do Pregão empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladas, coligadas ou subsidiárias entre si, quando estejam participando concomitantemente no processo licitatório, de forma concorrente, ou seja, não poderá a Empresa Oi Móvel S/A concorrer com a Empresa Oi S/A, caso estejam reunidas em consórcio. Por outro lado, os itens 4.1.1.3, 10.1 e 10.2 do Anexo II referem-se às especificações para a prestação dos serviços, quando há autorização para o consórcio de empresas. Contudo, deverá ser observado o item 10.5 do Anexo II: "Obrigatoriamente os serviços devem ter faturamento em conjunto dos serviços sob a responsabilidade da Prestadora de SMP, o chamado *'cobiling'*. A Administração não manterá relacionamento com mais de uma Empresa."

Do exposto, tem-se que a solicitação está atendida.

SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 02:

"2) DO ESTATUTO SOCIAL

Primeiramente é solicitado da empresa licitante a apresentação do Estatuto Social com o Credenciamento no momento da abertura da sessão, item 4.4 do Edital, posteriormente é requerido que sejam também apresentado entre os documentos de Habilitação, subitem 9.1.1.b do Edital. Parece-nos que tais exigências são repetitivas e desnecessárias, de forma que solicitamos que fique dispensada a apresentação desses documentos na Habilitação quando os mesmos já tiverem sido apresentados no Credenciamento pela empresa licitante. Tal solicitação tem o intuito de dar celeridade ao processo licitatório, em função da diminuição significativa de documentos e além da economicidade para as licitantes, tendo em vista o elevado número de páginas desses documentos e o alto custo

das autenticações. Salientamos que uma vez apresentado no Credenciamento pela licitante fará parte do processo administrativo independente da empresa que será vencedora, caso não haja Credenciamento pela licitante deverá ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação tão somente.

Nossa solicitação será atendida?"

RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO Nº 02:

A apresentação do Estatuto Social na fase de habilitação é obrigatória, conforme inciso III do Art. 28 da Lei 8.666/1993. Portanto, não há viabilidade legal de suprimir tal documento da fase de habilitação. Na fase do credenciamento o Estatuto Social é necessário para comprovação da capacidade do outorgante da procuração particular em constituir mandatários, além da verificação de compatibilidade da atividade desenvolvida pela empresa com o objeto do Edital. Contudo, cabe destacar que as autenticações, conforme previsto no item 5.3 do Edital, poderão ser realizadas diretamente no Órgão Licitante, pela Comissão Permanente de Licitações, até antes do horário previsto para a abertura do processo licitatório.

Do exposto, tem-se que a solicitação não será atendida.

Atenciosamente,

GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA

Pregoeiro da CMVSM

(55) 3220-7270.